



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674476 - SP
(2020/0052744-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERRANA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - SP161137
RODRIGO TREVILATO - SP167590
AGRAVADO : MULTISERV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MURILO ABRAHÃO SORDI - SP201085
CICERO ABRAHÃO SORDI - SP297730

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. A decisão agravada, nos termos em que proferida, não reclama o reexame de fatos ou provas tampouco esbarra nos óbices constantes das Súmulas 5 e 7/STJ. Em verdade, o juízo que se impôs se restringiu a determinar o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

2. Nos termos do que dispõe o art. 54 da Lei n. 8.666/1993, os princípios atinentes à teoria geral dos contratos são aplicáveis aos contratos regidos pelas normas de direito público. Assim, incumbe ao julgador interpretar o contrato administrativo a partir dessas diretrizes, exigindo comportamento leal dos contratantes e impedindo a ocorrência de enriquecimento sem causa de algum deles.

3. No caso, não se extrai do contexto fático delineado pela instância ordinária a existência de qualquer comando apto a vedar a cessão de crédito estabelecida entre particulares. Isso porque a hipótese dos autos não trata de cessão do próprio contrato, mas de transmissão dos créditos obtidos a partir da execução regular dos serviços contratados pelo Poder Público.

4. Considerando-se a inexistência de vedação expressa no instrumento convocatório da licitação ou em cláusula contratual, não há espaço para adoção de interpretação ampliativa, de modo a criar obstáculo jurídico para a formalização da cessão de crédito.

5. A solução mais correta para o caso concreto é, justamente, autorizar o adimplemento dos créditos cedidos, afastando-se, desse modo, o enriquecimento sem causa do Poder

Público.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674476 - SP
(2020/0052744-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERRANA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - SP161137
RODRIGO TREVILATO - SP167590
AGRAVADO : MULTISERV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MURILO ABRAHÃO SORDI - SP201085
CICERO ABRAHÃO SORDI - SP297730

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. A decisão agravada, nos termos em que proferida, não reclama o reexame de fatos ou provas tampouco esbarra nos óbices constantes das Súmulas 5 e 7/STJ. Em verdade, o juízo que se impôs se restringiu a determinar o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

2. Nos termos do que dispõe o art. 54 da Lei n. 8.666/1993, os princípios atinentes à teoria geral dos contratos são aplicáveis aos contratos regidos pelas normas de direito público. Assim, incumbe ao julgador interpretar o contrato administrativo a partir dessas diretrizes, exigindo comportamento leal dos contratantes e impedindo a ocorrência de enriquecimento sem causa de algum deles.

3. No caso, não se extrai do contexto fático delineado pela instância ordinária a existência de qualquer comando apto a vedar a cessão de crédito estabelecida entre particulares. Isso porque a hipótese dos autos não trata de cessão do próprio contrato, mas de transmissão dos créditos obtidos a partir da execução regular dos serviços contratados pelo Poder Público.

4. Considerando-se a inexistência de vedação expressa no instrumento convocatório da licitação ou em cláusula contratual, não há espaço para adoção de interpretação ampliativa, de modo a criar obstáculo jurídico para a formalização da cessão de crédito.

5. A solução mais correta para o caso concreto é, justamente, autorizar o adimplemento dos créditos cedidos, afastando-se, desse modo, o enriquecimento sem causa do Poder

Público.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **MUNICÍPIO DE SERRANA** desafiando decisão pela conheci do agravo par dar provimento ao recurso especial, por entender que *"a solução mais correta para o caso concreto seria, justamente, a de autorizar o adimplemento dos créditos cedidos, afastando-se, desse modo, o enriquecimento sem causa do Poder Público, notadamente porque restou demonstrado nos autos que houve o correto desempenho dos serviços para os quais foi firmado o contrato administrativo"* (fl. 552).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** não ocorreu qualquer tipo de ofensa ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil; **(II)** para averiguar se a decisão da Corte de origem violou, ou não, dispositivos de Lei Federal, não haveria como escapar ao reexame da matéria probatória, providência esta que encontra óbice nas Súmulas nº 5 e 7/STJ; **(III)** os contratos disciplinados especificamente por meio das regras de Direito Público são conduzidos por regramentos e princípios próprios do Direito Público, sendo o Direito Privado utilizado tão somente de forma supletiva; **(IV)** pelo princípio da legalidade, os contratos administrativos devem ser executados pessoalmente pela contratada, somente sendo autorizada a cessão ou a subcontratação se a Administração autorizar expressamente.

Impugnação às fls. 587/592.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, convém esclarecer que a decisão agravada, nos termos em que proferida, não reclama o reexame de fatos ou provas tampouco esbarra nos óbices constantes das Súmulas 5 e 7/STJ. Em verdade, o juízo que se impôs restringiu-se a determinar o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, estabeleceu as seguintes premissas (fls. 345/346):

Cuida-se de ação de cobrança referente a contrato administrativo, julgada procedente em Primeiro Grau.

Depreende-se dos autos que a Prefeitura de Serrana promoveu certame licitatório na modalidade Pregão, para o serviço de tapa buracos nas ruas e avenidas da cidade, em que se sagrou vencedora a empresa Daniel da Silveira Orsi-ME.

A vencedora passou à denominação Pedra Mar Construções e Terraplanagem Ltda ME e cedeu à empresa autora, Multiserv Construtora Ltda ME, os créditos oriundos do contrato administrativo firmado com a Prefeitura de Serrana.

A Cessionária recorrida afirma fazer jus ao valor referente à prestação de serviços, não quitada pela Ré.

Inexiste na Ata Detentora referente ao Pregão Presencial nº 011/2012, assinado pela vencedora da licitação (cedente) e a Municipalidade de Serrana qualquer autorização para cessão de créditos (fls. 30/39).

Pelo contrário, consta expressamente da Cláusula Quinta Preço e Condições de pagamento do Edital do Pregão:

"Pelo fornecimento do(s) objeto(s) desta ATA, a Municipalidade pagará à DETENTORA DA ATA o preço certo, irrevogável de total... §1º o pagamento será efetuado em 30 (trinta) após a emissão da respectiva nota fiscal pela DETENTORA DA ATA, que será após o recebimento do objeto licitado..." (fls. 223).

Ante a ausência de autorização editalícia para a Cessão Contratual e previsão expressa para quitação das parcelas à detentora da ata, não se cogita da procedência da cobrança.

De fato, as notas de empenho foram emitidas em nome de Daniel da Silveira Orsi ME (fls. 41/44), sendo a Autora parte estranha à avença, não ostentando legitimidade para cobrança do valor relativo ao contrato.

Ocorre, no entanto, que a interpretação adotada pelo órgão colegiado local não é a que melhor se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça e com a legislação federal pertinente.

Isso porque, nos termos do que dispõe o art. 54 da Lei n. 8.666/1993, os princípios atinentes à teoria geral dos contratos são aplicáveis aos contratos regidos pelas normas de direito público. Assim, incumbe ao julgador interpretar o contrato administrativo a partir dessas diretrizes, exigindo comportamento leal dos contratantes e impedindo a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte dos envolvidos.

Ora, na hipótese vertente, tenho que a interpretação adotada pela Corte local quanto às cláusulas do contrato em debate – no sentido de declarar a ilegitimidade ativa da agravada para o recebimento dos créditos – implica ofensa aos princípios inerentes à teoria dos contratos, uma vez que enseja o locupletamento ilícito do Município. Em verdade, não se extrai do contexto fático delineado pela instância ordinária a existência de qualquer comando apto a vedar a cessão de crédito estabelecida entre particulares.

Ademais, ao contrário do que afirma a parte agravante, não se trata de cessão do próprio contrato, mas de transmissão dos créditos obtidos a partir da execução regular dos serviços contratados pelo Poder Público.

Assim, considerando-se a inexistência de vedação expressa no instrumento convocatório da licitação ou em cláusula contratual, não há espaço para adoção de in

interpretação ampliativa da restrição existente na avença, de modo a criar obstáculo jurídico para a formalização da cessão de crédito.

Desse modo, tal como constatou a decisão agravada, a solução mais correta para o caso concreto seria, justamente, autorizar o adimplemento dos créditos cedidos, afastando-se, desse modo, o enriquecimento sem causa do Poder Público.

De fato, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, cabe ao Poder Público realizar o pagamento da parcela contratual efetivamente prestada pelo particular, evitando-se, desse modo, o locupletamento ilícito do Estado. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI 8.666/1993. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. REPARAÇÃO DOS CUSTOS. LUCRO. EXCLUSÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.

III - Verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a declaração de invalidade do contrato determina o retorno ao estado anterior, ou seja, as partes deverão ter seu patrimônio restituído em nível equivalente ao momento anterior, no caso, pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro.

IV - A Agravante não apresenta no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.895.508/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO, DADA A EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, APENAS POR CAUSA DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. HIPÓTESE QUE O RECURSO INTERNO VEICULA A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ, FUNDADO EM JULGADOS ANTIGOS E JÁ SUPERADOS. AGRAVO REGIMENTAL DE COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM-CONTERRA (EM LIQUIDAÇÃO) A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ possui entendimento consolidado de que não pode a Administração

reter pagamento de contrato administrativo por serviços efetivamente prestados forte na ausência de regularidade fiscal. Precedentes: AgInt no AREsp. 503.038/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 31.5.2017 e AgRg no REsp. 1.313.659/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2012, dentre muitos outros.

2. Devem prevalecer os postulados da vedação ao enriquecimento sem causa e da impossibilidade de cobrança fiscal indireta.

3. Agravo Regimental de COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM-CONTERRA (EM LIQUIDAÇÃO) a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.169.052/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe de 10/4/2019.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.674.476 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0052744-2

Número de Origem:

1000643-06.2017.8.26.0596 10006430620178260596

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTISERV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MURILO ABRAHÃO SORDI - SP201085
CICERO ABRAHÃO SORDI - SP297730
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERRANA
PROCURADORES : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - SP161137
RODRIGO TREVILATO - SP167590

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SERRANA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - SP161137
RODRIGO TREVILATO - SP167590
AGRAVADO : MULTISERV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MURILO ABRAHÃO SORDI - SP201085
CICERO ABRAHÃO SORDI - SP297730

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023